



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011705-30.2016.5.03.0000 (DC)**

**SUSCITANTE: SIND DOS OF MARC TRAB NAS INDS SER E MOV DE MAD DE UBA**

**SUSCITADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO MOBILIARIO DE UBA**

**RELATOR: CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA**

## **EMENTA**

**DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES.** Consoante a redação atual do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda 45, compete ao Judiciário, no exercício do poder normativo, avaliar as reivindicações deduzidas pela categoria profissional, quando frustrada a negociação direta entre as partes, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as condições convencionadas anteriormente.

## **RELATÓRIO**

O SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE UBÁ suscitou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DE UBÁ.

De acordo com a inicial, a data-base da categoria é setembro e, constatada a impossibilidade de acordo, após a derradeira reunião de mediação perante o MTE, impôs-se o ajuizamento da presente ação coletiva. O suscitante descreve a forma como foi elaborada a pauta de reivindicações, iniciada em março de 2016, e o encaminhamento das propostas à categoria patronal, que apresentou contraproposta, rejeitada em assembleia de trabalhadores, quando, então, as partes buscaram a intermediação da autoridade administrativa, comparecendo ambas a duas reuniões perante o MTE. Requer, assim, a preservação da data-base em setembro, correção salarial, salário de ingresso, assim como a confirmação do restante da pauta de reivindicações, composta por conquistas anteriores.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente, pelo despacho de ID. eee6db2, determinou que o suscitante indicasse o número de empregados sindicalizados encontrados na base territorial e apresentasse as listas de presenças nas assembleias gerais extraordinárias que aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o ajuizamento da presente ação. Determinou, mais, a apresentação de todas as reivindicações, em forma clausulada, com discriminação das conquistas anteriores a serem

mantidas e também daquelas que deveriam ser modificadas, bem como as cláusulas novas, além da indicação do período de vigência do instrumento normativo anterior.

O suscitante manifestou-se (ID. 8557dc0), esclarecendo que conta com 2.459 trabalhadores sindicalizados, registrando que a petição vinha acompanhada das listas de presenças exigidas. Em seguida, apresentou todas as reivindicações da categoria profissional, na forma de cláusulas, apontando quais configuravam conquistas anteriores e aquelas que deveriam ser modificadas, em um total de trinta dispositivos.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente, em novo despacho (ID. 699cb34), deferiu o processamento da inicial, designou audiência de conciliação, bem como a intimação do suscitado, além de determinar que o suscitante deveria identificar, nas listas de presenças, quais seriam os trabalhadores sindicalizados.

Em audiência, o suscitado manifestou discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, e as partes não se ajustaram, sendo concedido, então, prazo para defesa (ID. 1eccf1f).

A contestação de ID. 69dea0c contém preliminares de impossibilidade jurídica dos pedidos e extinção do feito por ausência de consentimento mútuo. O suscitado aduziu, ainda, que a via da negociação não se esgotou, pois não houve recusa em seguir debatendo as questões propostas. Apontou, também, irregularidade na publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária, além de violação das normas que tratam do quorum necessário para aprovação da pauta de reivindicações. Teceu considerações sobre a vigência da sentença normativa e impugnou as reivindicações deduzidas na inicial.

O suscitante manifestou-se ao ID. 426424b, apontando fatos novos. Informou que a categoria profissional aprovou, em 12/12/2016, a suspensão do trabalho aos sábados e que, em 29/03/2017, nova assembleia geral extraordinária aprovou a deflagração da greve com paralisação total ou parcial dos trabalhadores, pedindo seja reconhecida a legalidade do movimento. Requereu, ainda, a rejeição das prefaciais suscitadas na defesa.

O suscitado, em manifestação de ID. bc863ee, arguiu a nulidade da assembleia extraordinária que aprovou a greve.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de ID. d2aa166, complementado ao ID. 80588c4, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas pela adequação da cláusula que trata da contribuição assistencial ao PN 119 do TST.

É o relatório.

# FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O sindicato representativo da categoria dos trabalhadores na indústria de madeira e de serrarias de Ubá ajuizou, em 22/12/2016, dissídio coletivo de natureza econômica buscando definir normas trabalhistas complementares para o período 2016/2017.

A defesa suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a qual rejeito, visto que o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho (art. 114, parágrafo 2º, da CF) lhe permite o exame das questões propostas na inicial, sem que tal configure ofensa ao artigo 22, I, da Constituição, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. As normas aqui analisadas terão eficácia restrita às categorias profissional e econômica envolvidas e o pronunciamento da sentença normativa está em conformidade com o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da mesma Carta.

O suscitante comprovou o regular registro no Ministério do Trabalho e Emprego (ID. dfc633c), bem como a regularidade da representação exercida pelo presidente eleito, consoante atas de ID. eb8e1bb e f5423bf.

Os editais de convocação para a assembleia geral extraordinária, efetuados por meio de publicação própria, foram anexados aos ID. 139f986, e0f8774 e 2b4b397. O suscitado vislumbrou irregularidade na forma adotada, apontando ofensa ao estatuto da entidade sindical suscitante, mas não lhe assiste razão. E assim é porque o dispositivo transcrito na própria defesa mostra que o estatuto permite a divulgação da assembleia geral extraordinária por meio de veículo de comunicação próprio, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 2º (ID dc54c06). Logo, quanto aos editais, inexistente irregularidade capaz de impedir o processamento do presente feito.

A ata notarial de ID. 16b29bc revela que a pauta de reivindicações foi aprovada nos seguintes termos:

*"PASSADO A VOTAÇÃO: 1º) Será mantido o índice de inflação acumulado do período acrescentado mais 2%? Aceito por unanimidade; 2º) Negociação entre os sindicatos em local público para todos que queiram participar? Aceito por unanimidade; 3º) Mecanismos presente e CCT para cobranças dos profissionais da segurança, saúde voltada para o trabalhador? Aceito por unanimidade; 4º) Café nos dois turnos? Aceito por unanimidade; 5º) Horas Extras pagas no percentual de adicional de 100%? Aceito por unanimidade; 6º) Reajuste do seguro de acidente para R\$18.000,00? Aceito por unanimidade; 7º) Manter as demais cláusulas da convenção coletiva? Aceita por unanimidade".*

Ainda que transcrita de forma sucinta, não há dúvida quanto ao teor da

pauta aprovada pela categoria profissional, com a indicação precisa das alterações propostas à norma vigente no exercício anterior.

No tocante ao *quorum* de comparecimento na assentada, a lista de ID. 01ce34b - pág. 2 revela a presença de cerca de 44 trabalhadores, em segunda convocação, dos quais oito não eram sindicalizados, conforme esclarecimentos do próprio suscitante ao ID. 41d78f8 - pág. 2. Concluo, por isso, que a maioria dos participantes era de associados do suscitante. Ademais, a instalação da assembleia em segunda convocação, como ocorreu também em 16/11/2016 (ID. 99dfb52), é possível com qualquer número de participantes, consoante o artigo 13, § 3º, do estatuto (ID. dc54c06 - pág. 4). Logo, a aprovação unânime da pauta de reivindicações, em segunda convocação, está em conformidade com o *quorum* aludido nesse dispositivo, atendendo, ainda, à exigência do artigo 859 da CLT.

Diante de todos esses elementos, considero irrelevantes as ponderações da defesa a respeito da irregularidade do quórum, visto que se sustentam na previsão do artigo 612 consolidado, o qual não se aplica ao presente caso por tratar da aprovação de convenção coletiva. Além disso, ainda que o estatuto estabeleça escrutínio secreto para deliberação sobre relações ou dissídios coletivos de trabalho (artigo 104 - ID. 43adb19), não há determinação expressa quanto a esse tipo de exigência para elaboração da pauta de reivindicações. Ademais, ainda que assim caiba interpretar a disposição estatutária, o desrespeito a tal diretriz não trouxe prejuízo, de modo que não cabe declarar a nulidade suscitada sob tal argumento.

Observa-se, ainda, que a derradeira norma coletiva aplicável no âmbito da categoria (ID. 7c30e56) encerrou vigência em 31/08/2016.

Comprovou-se, ainda, a tentativa de negociação direta (ID. 1d43612 e de2c206) e também a mediação efetuada pelo MTE (ID. 3cd5902 e 16025b9).

O suscitado arguiu, ainda, preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de acordo entre as partes, afirmando que nem mesmo se esgotaram as negociações para que se pudesse ajuizar o dissídio. Vislumbrou ofensa ao art. 114, parágrafo 2º, da CF.

Melhor sorte não lhe assiste no particular.

Ante a manutenção da proposta apresentada pelo sindicato suscitado na última reunião de mediação junto ao MTE, foi registrado o impasse na negociação, conforme ata de ID 16025b9.

Ademais, a jurisprudência do TST firmou entendimento de que a redação do parágrafo 2º do art. 114 da CF estabeleceu o pressuposto processual do mútuo consenso das partes para

ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Todavia, **a hipótese dos autos contempla também movimento paredista ocorrido no curso da instrução do presente feito**, noticiado ao ID 426424b, sendo pacífica a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST no sentido de que não se exige o referido pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo de greve. Isso porque tanto o art. 114, parágrafo 3º, da CF quanto os art. 7º, "in fine", e 8º da Lei 7783/89 determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito e aprecie a procedência ou não das reivindicações. Cito o seguinte precedente do TST:

**"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. **Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho.** Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Recurso ordinário conhecido e provido"(Processo: RO - 1226-87.2012.5.04.0000; Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 15/04/2014 - grifos acrescidos).

Rejeito, pois, a preliminar, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho.

## MÉRITO

No julgamento das cláusulas de natureza econômica, além das disposições legais aplicáveis à espécie, serão considerados os Precedentes Normativos deste Regional e do TST, além das conquistas anteriores da categoria, se houver, em face do disposto no art. 114, § 2º, da CF, segundo o qual a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições laborais, respeitadas as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

As cláusulas estão fundamentadas e discriminadas, nos termos dos PNs 37 e 70 do TST, respectivamente.

Esclareço que, na transcrição dos pedidos, adotarei a mesma numeração contida na inicial.

**"CLAUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA:**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Cleber Lúcio de Almeida

<http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061617181687300000015365090>

Número do documento: 17061617181687300000015365090

*Esta Convenção regerá as relações de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Ubá - MG, empregados em empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá, do Município de Ubá".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido, tendo em vista, ainda, que o suscitado concordou com a manutenção da abrangência da norma coletiva anterior, conforme item 4 do ofício 53/2016 (ID 1d43612).**

*"CLÁUSULA 2ª: DATA BASE:*

*Conforme ajustado em 1º de novembro de 2001, a data base das categorias econômicas e profissionais aqui representadas é 1º de setembro".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido, tendo em vista, ainda, que o suscitado concordou com a manutenção da data-base prevista na norma coletiva anterior, conforme item 4 do ofício 53/2016 (ID 1d43612), e que as negociações tiveram início antes de expirada a data-base, como demonstra, ilustrativamente, a ata de reunião de negociação de ID de2c206, datada de 07/07/2016. Logo, não pode ser invocado o prazo previsto no art. 616, parágrafo 3o, da CLT para alterar a data-base da categoria ante o decurso do tempo pelas negociações, como pretendido na defesa.**

*"CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL:*

*Os salários dos empregados das categorias econômicas e profissionais convenientes serão reajustados em 9,6238% para trabalhadores que recebam acima do piso, no dia 01 de setembro de 2016, a serem aplicados sobre o salário vigente em 01 de setembro de 2015".*

**Requer o suscitante correção salarial equivalente ao INPC acumulado no período de 01/09/2015 a 31/08/2016, conforme ajustado nas assembleias da categoria (IDs 9e23294 e 0ba4a55).**

**Não há postulação de aumento real.**

O suscitado, na defesa (ID 69dea0c), apresentou contraproposta de reajuste de 8%, invocando, em seu favor, o turbulento período econômico instaurado no país, em decorrência do qual o setor da indústria de móveis vem apresentando diminuição da demanda e, conseqüentemente,

queda de faturamento e aumento de demissões.

Preceitua o art. 766 da CLT que devem ser estabelecidas condições que assegurem justos salários aos trabalhadores e permitam, lado outro, justa retribuição às empresas.

Em que pese a Lei 10.192/01 vedar a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços, é inegável a diminuição do valor dos salários gerada pela inflação, motivo pelo qual se mostra justa e razoável a recomposição do poder de compra do trabalhador. Nesse sentido o Precedente Normativo 177 deste Regional, que dispõe: "*REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE (ÍNDICE OFICIAL): "Concede-se o reajuste salarial com base em índice de inflação adotado ou reconhecido pelo governo federal, no percentual de ...% (... por cento), correspondente ao período de ... (... meses anteriores à data-base, que incidirá sobre o salário devido no mês de .../....".*

**O INPC do período foi de 9,62%.**

**Dessarte e na linha do que tem decidido esta eg. SDC, defiro o reajuste no percentual de 9% (nove por cento).**

**Impõe-se, entretanto, a observância da compensação prevista no Precedente Normativo 43 deste Regional**, segundo o qual: "*Aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios - compensação - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial".*

Assim, **defiro parcialmente o pedido, nos seguintes termos:**

**CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL:**

Os salários dos empregados das categorias econômicas e profissionais convenientes serão reajustados em 9% para trabalhadores que recebam acima do piso, no dia 01 de setembro de 2016, a serem aplicados sobre o salário vigente em 01 de setembro de 2015, podendo ser compensados os aumentos e reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos nesse período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

**"CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO:**

*A partir de 01 de setembro de 2016, nenhum empregado poderá ser admitido para trabalhar na indústria de móveis e serrarias de Ubá, seja nos setores de produção, operação de máquinas, pintura, verniz com salário inferior a:*

*Para os trabalhadores qualificados R\$1.402,24 (um mil quatrocentos e dois reais e vinte*

*e quatro centavos);*

*Para os trabalhadores auxiliares R\$ 1.016,20 (um mil dezesseis reais e vinte centavos)*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se trabalhador auxiliar todo aquele empregado admitido para trabalhar nos setores auxiliares ou complementares à produção, em operações auxiliares ou complementares aos trabalhadores qualificados.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente vedada qualquer forma de discriminação salarial em relação ao sexo".*

Diversamente do que afirma o suscitado, o piso salarial não é passível de ser fixado somente em negociação coletiva privada.

Os pisos salariais pretendidos pelo suscitante são resultado da incidência do percentual de 9,6238% sobre os últimos pisos salariais previstos na norma coletiva anterior, quais sejam, R\$1.279,14 para os trabalhadores qualificados e R\$926,99 para os trabalhadores auxiliares.

**Considerando-se, entretanto, que foi deferido reajuste de 9%, a cláusula quarta fica assim redigida:**

#### CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO:

A partir de 01 de setembro de 2016, nenhum empregado poderá ser admitido para trabalhar na indústria de móveis e serrarias de Ubá, seja nos setores de produção, operação de máquinas, pintura, verniz com salário inferior a:

Para os trabalhadores qualificados R\$1.394,26 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos);

Para os trabalhadores auxiliares R\$ 1.010,41 (um mil e dez reais e quarenta e um centavos).

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se trabalhador auxiliar todo aquele empregado admitido para trabalhar nos setores auxiliares ou complementares à produção, em operações auxiliares ou complementares aos trabalhadores qualificados.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente vedada qualquer forma de discriminação salarial em relação ao sexo.*

**Defiro, nos termos acima.**

#### *"CLAUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:*

*Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, entendida aquela superior a 120 dias, será garantido ao empregado substituto o mesmo salário e vantagens do substituído, cujo pagamento intitulado "gratificação de substituição" deverá ser feito com destaque nos contracheques".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior, observando que a matéria é passível de ser tratada em sede de dissídio coletivo.**



**"CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORAS:**

*A duração normal da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser acrescida em número não excedente de (02) horas diárias, independentemente de acréscimo salarial, se o excesso da jornada de um dia for compensado com a correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda a jornada normal de trabalho em 12 (doze) meses.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustada a faculdade da prorrogação da jornada de trabalho diária para compensação semanal independentemente de acréscimo salarial e de acordo individual na seguinte forma: 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito minutos) de segunda a sexta-feira, com a correspondente suspensão do trabalho aos sábados, devendo tal condição ser anotada na CTPS do empregado.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelas condições peculiares das funções dos porteiros e vigias, fica ajustada a faculdade das empresas adotarem a jornada especial de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga) para os exercentes destas funções independentemente de acréscimo salarial e de acordo individual, desde que tal condição seja anotada na CTPS do empregado.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO: Com vista a evitar despedidas coletivas de trabalhadores e assegurar suas permanências nos empregos; em decorrência de interrupção ou suspensão do trabalho por desaquecimento do mercado, por necessidade imperiosa ou força maior ou por condições eventuais necessárias à contenção de despesas com energia elétrica, fica ajustado o banco de horas mediante a obrigação de formalização de Acordo Coletivo de Trabalho específico para cada empresa, mediante a anuência dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores.*

*PARÁGRAFO QUARTO: Convenciona-se que o banco de horas firmado por Acordo Coletivo de Trabalho ficará restrito ao período de 01.09.15 a 31.08.16, tendo-se que em 31.08.16 havendo saldo positivo em favor dos empregados, as horas não compensadas serão consideradas extras devidas e contrariamente, havendo horas positivas em favor do empregador estas serão suprimidas.*

*PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que pretendam utilizar o Banco de Horas deverão formalizar o pedido ao Intersind, que após a verificação do preenchimento dos pressupostos para utilizar a medida, remeterá o pedido ao Sindicato profissional. Os Sindicatos deverão apreciar a solicitação no prazo de 10 dias.*

*PARÁGRAFO SEXTO: Após análise dos sindicatos, e havendo anuência da prática do sistema de banco de horas, a empresa convocará assembleia geral dos funcionários para votação do banco de horas. A votação será através de escrutínio secreto com o acompanhamento dos sindicatos profissional e patronal. Caberá à empresa explicar aos funcionários a viabilidade para a implementação do banco de horas e durante o processo de votação da medida será vedado aos sindicatos promover qualquer manifestação contrária ou favorável à implementação do banco de horas atuando exclusivamente com fiscal do processo de votação".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

A matéria é passível de ser tratada em sede de dissídio coletivo, diversamente do que afirma o suscitado.

**Impõe-se apenas o ajuste das datas mencionadas no parágrafo quarto da cláusula.**

**Dessarte, a redação final será a seguinte:**

## CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORAS:

A duração normal da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser acrescida em número não excedente de (02) horas diárias, independentemente de acréscimo salarial, se o excesso da jornada de um dia for compensado com a correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda a jornada normal de trabalho em 12 (doze) meses.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica ajustada a faculdade da prorrogação da jornada de trabalho diária para compensação semanal independentemente de acréscimo salarial e de acordo individual na seguinte forma: 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito minutos) de segunda a sexta feira, com a correspondente suspensão do trabalho aos sábados, devendo tal condição ser anotada na CTPS do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Pelas condições peculiares das funções dos porteiros e vigias, fica ajustada a faculdade das empresas adotarem a jornada especial de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga) para os exercentes destas funções independentemente de acréscimo salarial e de acordo individual, desde que tal condição seja anotada na CTPS do empregado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Com vista a evitar despedidas coletivas de trabalhadores e assegurar suas permanências nos empregos; em decorrência de interrupção ou suspensão do trabalho por desaquecimento do mercado, por necessidade imperiosa ou força maior ou por condições eventuais necessárias à contenção de despesas com energia elétrica, fica ajustado o banco de horas mediante a obrigação de formalização de Acordo Coletivo de Trabalho específico para cada empresa, mediante a anuência dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Convenciona-se que o banco de horas firmado por Acordo Coletivo de Trabalho ficará restrito ao período de 01.09.16 a 31.08.17, tendo-se que em 31.08.17 havendo saldo positivo em favor dos empregados, as horas não compensadas serão consideradas extras devidas e contrariamente, havendo horas positivas em favor do empregador estas serão suprimidas.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As empresas que pretendam utilizar o Banco de Horas deverão formalizar o pedido ao Intersind, que após a verificação do preenchimento dos pressupostos para utilizar a medida, remeterá o pedido ao Sindicato profissional. Os Sindicatos deverão apreciar a solicitação no prazo de 10 dias.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Após análise dos sindicatos, e havendo anuência da prática do sistema de banco de horas, a empresa convocará assembleia geral dos funcionários para votação do banco de horas. A votação será através de escrutínio secreto com o acompanhamento dos sindicatos profissional e patronal. Caberá à empresa explicar aos funcionários a viabilidade para a implementação do banco de horas e durante o processo de votação da medida será vedado aos sindicatos promover qualquer manifestação contrária ou favorável à implementação do banco de horas atuando exclusivamente com fiscal do processo de votação.

*"CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS:*

*As horas extras que venham a ser prestadas serão obrigatoriamente marcadas no cartão de ponto normal e serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal quando efetivadas em domingos e feriados autorizados; e com acréscimo de 70% (setenta por cento) quando realizadas em dias de semana e aos sábados.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo prorrogação da jornada de trabalho, com prática de horas extras, as empresas se obrigam a fornecer gratuitamente, um lanche aos empregados convocados, quando as mesmas ultrapassarem uma hora".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido,** observando-se que o fato de a matéria ser regida pela CLT não impede seja ela objeto de negociação coletiva para estabelecimento de condições mais favoráveis que as legais.

*"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:*

*O valor pago a título de insalubridade incidirá sobre o piso salarial da categoria contemplado nesta convenção".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido,** observando que o fato de a matéria ser regida pela CLT não impede seja ela objeto de negociação coletiva para estabelecimento de condições mais favoráveis que as legais. **Ajusta-se apenas a cláusula por se tratar a presente de sentença normativa, ficando assim a redação final:**

**CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:**

**O valor pago a título de insalubridade incidirá sobre o piso salarial da categoria contemplado nesta sentença normativa.**

*"CLÁUSULA NONA - CIPAS: As Empresas, ao instalarem a CIPA e por ocasião da eleição dos representantes dos empregados, comunicarão por escrito a entidade profissional com 15 (quinze) dias de antecedência a realização da eleição, e assim feito encaminharão ao Sindicato profissional cópia da ata da eleição, no prazo de 20 (vinte) dias".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

*"DÉCIMA - DO SEGURO AO ACIDENTADO:*

*Os empregadores, a partir de 01 de setembro de 2015, estipularão para seus empregados, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, de indenização por morte natural ou decorrente de acidente de trabalho, com lesões permanentes e redução da capacidade de trabalho, sendo que o valor do capital segurado corresponderá, ao valor mínimo correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta Cláusula por meio de apólice própria ou pela adesão a apólice de seguro em grupo, ficando a seguradora responsável pelo pagamento, sem qualquer ônus para o empregado, devendo a responsabilidade ser solidária, em caso de não pagamento pela seguradora, ressalvando a empresa do direito de ação de regresso.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que eventualmente não contratarem apólices de seguro, nos termos acima previstos, ficarão responsáveis pelo pagamento da indenização objeto desta Cláusula, no prazo de 30 dias contados da data do óbito ou da comprovação da lesão permanente e redução da capacidade de trabalho".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido, impondo-se apenas ajustar a data da vigência do seguro de vida em grupo ao início da vigência da presente sentença normativa. Portanto, a cláusula décima terá a seguinte redação:.**

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO SEGURO AO ACIDENTADO:**

*Os empregadores, a partir de 01 de setembro de 2016, estipularão para seus empregados, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, de indenização por morte natural ou decorrente de acidente de trabalho, com lesões permanentes e redução da capacidade de trabalho, sendo que o valor do capital segurado corresponderá, ao valor mínimo correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta Cláusula por meio de apólice própria ou pela adesão a apólice de seguro em grupo, ficando a seguradora responsável pelo pagamento, sem qualquer ônus para o empregado, devendo a responsabilidade ser solidária, em caso de não pagamento pela seguradora, ressalvando a empresa do direito de ação de regresso.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que eventualmente não contratarem apólices de seguro, nos termos acima previstos, ficarão responsáveis pelo pagamento da indenização objeto desta Cláusula, no prazo de 30 dias contados da data do óbito ou da comprovação da lesão permanente e redução da capacidade de trabalho.*

**"DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO PRÉ-APOSENTADO:**

*Os empregados que contarem com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadoria especial, salvo por motivo de falta grave praticada pelo empregado, não poderão ser dispensados até que completem o tempo necessário a obter a sua aposentadoria.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia desta cláusula somente ocorrerá quando o**

*empregado estiver com 24-29-34 (vinte e quatro, vinte nove e trinta e quatro) anos respectivamente e completado tempo necessário à aposentadoria.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Cessa para a empresa a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO: Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos igualmente, caso o empregado no ato de sua dispensa informe à empresa por escrito que se encontra em período de pré-aposentadoria previsto no parágrafo anterior.*

*PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa resolva dispensar o empregado dentro de qualquer uma das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que pagar junto à previdência durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no caput e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário no prazo máximo de 12 (doze) meses.*

*PARÁGRAFO QUINTO: Obtendo o empregado um novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.*

*PARÁGRAFO SEXTO: Para efeito de reembolso competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da previdência".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido,** reiterando-se que não há óbice a que as partes estabeleçam condições mais favoráveis que aquelas previstas em lei.

*"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE APOSENTADORIA:*

*Fica assegurado um salário base do trabalhador a ser pago pela empresa quando o mesmo dela se desligar por motivo de aposentadoria. Para fazer jus ao abono o empregado deverá contar com 10 (dez) anos ou mais de serviço prestado ao mesmo empregador".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

*"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- EMPREGADO ESTUDANTE:*

*Exceto nos casos de compensação de horário, fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante matriculado em curso regular previsto em Lei, mediante comprovação da regularidade da frequência escolar".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido.**

*"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:*

*Nos casos de dispensa por justa causa, a empresa deverá comunicar o fato por escrito ao*

*empregado dispensado com declaração do motivo da dispensa. Assim não procedendo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, presumir-se à dispensa como sendo sem justa causa".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:**

*As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou Odontológicos expedidos pelos profissionais regularmente registrados no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Odontologia, desde que entregues à empregadora dentro do prazo de 48 horas.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando os colaboradores estiverem doentes, atestado através de médicos regularmente registrados e constatada sua inaptidão, as empregadoras arcarão normalmente com a remuneração dos mesmos durante os quinze primeiros dias.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo médico especializado em Medicina do Trabalho vinculado à empresa, os atestados deverão ser submetidos a este Profissional para uma reavaliação do trabalhador".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

**"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS:**

*As empresas terão à disposição uma caixa receptora para documentos e jornais informativos do Sindicato Profissional e espaço nos quadros de aviso para afixá-los, limitados aos avisos de interesse da categoria, sendo vedado, por conseguinte, além do que expressamente defeso por lei, utilização de expressões desrespeitosas aos empregados, aos empregadores ou às Categorias Econômicas e profissionais e assuntos de natureza político-partidária. Os avisos somente serão fixados por um dos diretores do Sindicato Profissional".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

**"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:**

*Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão dos trabalhadores da categoria profissional a partir de 06 (seis) meses de registro, as homologações e acerto de contas serão na sede do Sindicato Profissional, à Rua Major Tito Cesar, nº. 91, sem qualquer ônus para as partes, de segunda a sexta feira das 08:00 às 11:00 horas, e das 12:30 às 18:18 horas, marcadas com antecedência Obedecendo aos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24/10/89, ou seja:*

*PARÁGRAFO ÚNICO: Nas rescisões contratuais, as empresas deverão apresentar Termo de Rescisão do Contrato; as últimas 06 (seis) guias do recolhimento do FGTS; Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para trabalhadores que exerçam atividades insalubre, guia de Contribuição Sindical e o extrato analítico ou para fins rescisórios do FGTS fornecidos pelo banco arrecadador, demonstrando o saldo da conta vinculada do empregado".*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

## **Defiro, nos termos do pedido.**

### *"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERENCIA:*

*Desde que o empregado solicite por escrito, a empresa lhe fornecerá carta de referência, no ato da rescisão contratual, da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período trabalhado".*

## **Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

### *"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL:*

*Em cumprimento ao disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal e ao que foi deliberado pela Assembleia Geral realizada pelo Sindicato profissional no dia 15 de julho de 2014, as empresas descontarão dos salários reajustados de seus empregados, enquadrados na categoria profissional e abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, associados e não associados, garantida a oposição dos mesmos na forma estabelecida nos precedentes normativos 74 e 119, do TST, a título de Contribuição Assistencial.*

*Parágrafo único - O integrante da categoria profissional poderá, até o dia 15 (quinze) de cada mês que ocorrer o desconto, comparecer pessoalmente, na sede do Sindicato, à Rua Major Tito Cesar, nº. 91, Centro, Ubá - MG, no horário de atendimento das 08h00min horas às 18:18 min, munido de CTPS e recibo de pagamento, para formalizar documento próprio de oposição a presente contribuição, ou solicitar somente a restituição dos valores, " ficando vedada a iniciativa ou participação da empresa na decisão de seus empregados. O reembolso aos opositores será até o dia 30 do mês em que houver o desconto.*

*a) A responsabilidade pela instituição dos percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto nos artigos 462 e 611 da CLT.*

*b) O desconto será de 6% (seis por cento) a partir da data-base e abrangem os associados, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada mês, sendo março, maio, julho e setembro de 2016. Desconto esse, limitado ao teto máximo do piso dos trabalhadores qualificados.*

*c) Não cabe qualquer desconto com relação a empregados profissionais liberais, representantes comerciais a serviço da empresa e aos integrantes de categoria diferenciada, bem assim aos que exercem funções de direção e gerência registrada com tais habilitações e que as efetivamente exerçam.*

*d) Os percentuais incidirão sobre a remuneração percebida pelo empregado, não incidindo sobre horas de trabalho não remuneradas em virtude de faltas injustificadas ao serviço.*

*e) O desconto da contribuição assistencial recairá sobre o piso máximo estabelecido em Convenção Coletiva, não incidindo sobre os seguintes títulos: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário família e horas extras.*

*g) O repasse deverá ser efetuado de forma identificada no Banco do Brasil S/A - agência (0270-4) Ubá- MG, C/C. Nº. 3.916-0 ou na Caixa Econômica Federal - agência (0159) Ubá - MG - C/C nº. 560865-1, através de recibo de depósito do próprio banco, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, mediante cópia do recibo de depósito. Nenhum encargo financeiro bancário poderá ser imposto ou transferido às empresas nesses recolhimentos.*

*h) As empresas remeterão ao sindicato dos empregados até o dia 15 de cada mês em que houver o desconto, uma relação contendo tão somente os seguintes dados: nome do empregado, função, data de admissão, e valor descontado, junto ao comprovante de pagamento.*

*i) O não repasse, após o 3º dia do vencimento do prazo e até o 10º dia, ensejará na cobrança pelo sindicato profissional de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do recolhimento devido. Após o 10º dia do vencimento, será devida multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor do repasse além da correção do valor total, pela variação da "UFIR", ou outro indexador que venha a substituí-la.*

*j) O não envio do comprovante e listagem correspondente, até o dia 15 do mês em que houver o desconto, será considerada infração a CCT".*

Tratando-se de contribuição assistencial, o desconto ficará restrito aos empregados associados da entidade suscitante, consoante entendimento já sedimentado pelo Precedente Normativo n. 119 do TST ("*A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que desrespeitem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados*") e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC ("*As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados*").

Prevalece o entendimento de que a imposição da obrigação em relação aos trabalhadores não sindicalizados traduz afronta ao direito da livre associação e sindicalização. O direito de oposição assegurado a todos os integrantes da categoria, previsto no parágrafo único da cláusula, deverá ser mantido, mas não autoriza, por si só, a inclusão dos trabalhadores não associados ao sindicato.

### **A redação final da cláusula é a seguinte:**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL:**

Em cumprimento ao disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal e ao que foi deliberado pela Assembleia Geral realizada pelo Sindicato profissional no dia 15 de julho de 2014, as empresas descontarão dos salários reajustados dos empregados associados ao sindicato profissional e abrangidos por esta sentença normativa, garantida a oposição dos mesmos na forma estabelecida nos precedentes normativos 74 e 119, do TST, a título de Contribuição Assistencial.

Parágrafo único - O trabalhador associado poderá, até o dia 15 (quinze) de cada mês que ocorrer o desconto, comparecer pessoalmente, na sede do



Sindicato, à Rua Major Tito Cesar, nº. 91, Centro, Ubá - MG, no horário de atendimento das 08h00min horas às 18:18 min, munido de CTPS e recibo de pagamento, para formalizar documento próprio de oposição a presente contribuição, ou solicitar somente a restituição dos valores, ficando vedada a iniciativa ou participação da empresa na decisão de seus empregados. O reembolso aos opositores será até o dia 30 do mês em que houver o desconto.

a) A responsabilidade pela instituição dos percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto nos artigos 462 e 611 da CLT.

b) O desconto será de 6% (seis por cento) a partir da data-base e abrange os associados, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada mês, sendo março, maio, julho e setembro de 2016. Desconto esse limitado ao teto máximo do piso dos trabalhadores qualificados.

c) Não cabe qualquer desconto com relação a empregados profissionais liberais, representantes comerciais a serviço da empresa e aos integrantes de categoria diferenciada, bem assim aos que exercem funções de direção e gerência registrada com tais habilitações e que as efetivamente exerçam.

d) Os percentuais incidirão sobre a remuneração percebida pelo empregado, não incidindo sobre horas de trabalho não remuneradas em virtude de faltas injustificadas ao serviço.

e) O desconto da contribuição assistencial recairá sobre o piso máximo estabelecido em sentença normativa, não incidindo sobre os seguintes títulos: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário família e horas extras.

f) O repasse deverá ser efetuado de forma identificada no Banco do Brasil S/A - agência (0270-4) Ubá- MG, C/C. Nº. 3.916-0 ou na Caixa Econômica Federal - agência (0159) Ubá - MG - C/C nº. 560865-1, através de recibo de depósito do próprio banco, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, mediante cópia do recibo de depósito. Nenhum encargo financeiro bancário poderá ser imposto ou transferido às empresas nesses recolhimentos.

g) As empresas remeterão ao sindicato dos empregados até o dia 15 de cada mês em que houver o desconto, uma relação contendo tão somente os seguintes dados: nome do empregado, função, data de admissão, e valor descontado, junto ao comprovante de pagamento.

h) O não repasse, após o 3º dia do vencimento do prazo e até o 10º dia, ensejará na cobrança pelo sindicato profissional de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do recolhimento devido. Após o 10º dia do vencimento, será devida multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor do repasse além da correção do valor total, pela variação da "UFIR", ou outro indexador que venha a substituí-la.

i) O não envio do comprovante e listagem correspondente, até o dia 15 do mês em que houver o desconto, será considerada infração à sentença normativa.

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:**

*Conforme decidido pela Assembleia Geral da Categoria Econômica, as empresas recolherão ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá, Contribuição Assistencial, no valor de R\$ 7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos) por funcionário, em três (03) parcelas, com vencimentos em 15/03/2016, 15/04/2016 e 15/05/2016.*

*Parágrafo único: O associado colaborador, assim considerado aquele integrante de outra categoria econômica não representada pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá, não sujeitos às normas de trabalho estabelecidas nesta convenção, para se filiarem espontaneamente, se manterem filiados e usufruírem os demais benefícios proporcionados por este sindicato, contribuirão com uma anuidade no valor de um salário mínimo para cada grupo de 40 (quarenta) funcionários.*

**INDEFIRO.** Ainda que se trate de cláusula existente na norma anterior, admitir esse tipo de disposição acarreta ofensa à Constituição Federal, que reconhece a negociação coletiva para melhoria da condição sócio-econômica dos trabalhadores. A imposição de contribuição à categoria econômica, logicamente, foge ao escopo visado pelo legislador constitucional. O sindicato profissional sequer detém legitimidade para reivindicar esse tipo de contribuição.

Sobre o tema, vale mencionar decisão do TST:

*"(...) IV - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO CELEBRADO NO CURSO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. (...) CLÁUSULA 58 - **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.** Acórdão regional em que se homologou a cláusula em destaque, integrante de acordo celebrado entre o SEEVISSP e o SINDHOSFIL no curso da instrução processual, porém com alterações concernentes à limitação da contribuição ali prevista às empresas filiadas à entidade sindical patronal, bem como à redução do valor do desconto assistencial de 12% (doze por cento) sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2010, a ser recolhido em duas parcelas de 6% (seis por cento), para 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2010, a ser recolhido em duas parcelas de 2,5% (dois vírgula cinco por cento). Recurso ordinário em que o SINDHOSFIL contesta a alteração da redação da cláusula, pleiteando a sua fixação tal como ajustada no acordo celebrado com o SEEVISSP, especialmente no que concerne ao valor originalmente estipulado para desconto a título de contribuição negocial patronal. **Pretensão recursal em contrariedade à jurisprudência desta Seção Especializada, que não concebe a fixação de normas dessa natureza, sob qualquer valor, por meio de instrumentos coletivos autônomos ou de sentença normativa, tendo em vista não existirem interesses contrapostos entre as categorias profissional e econômica e não ser cabível ao sindicato representante da categoria profissional dispor sobre direito de que não é titular.** Manutenção da decisão recorrida no particular. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (...)" (RO-408-29.2011.5.02.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 23/8/2013 - grifos acrescidos).*

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL:**

*Fica assegurado no caso de falecimento do empregado em decorrência de morte natural ou de acidente de trabalho, que a empresa pagará aos seus dependentes legais, por uma única vez, a título de auxílio funeral e juntamente com saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente ao menor piso vigente da categoria.*

*Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotem o sistema de seguro de vida em grupo".*

**DEFIRO, por se tratar de conquista anterior.**

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR INFRAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA:*

*As infrações ao disposto nesta CCT serão punidas, sendo facultada a notificação educativa pelo Sindicato dos Trabalhadores, segundo seu caráter e sua gravidade com a seguinte penalidade:*

*a) Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente para a parte que não cumprir esta Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que, se o descumprimento se der por parte da empresa, a multa estabelecida e reverterá em favor do ou dos empregados prejudicados".*

**DEFIRO, por se tratar de conquista anterior.**

**Altero a redação apenas para fazer constar a menção à presente sentença normativa:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR INFRAÇÃO À SENTENÇA NORMATIVA**

*As infrações ao disposto nesta sentença normativa serão punidas, sendo facultada a notificação educativa pelo Sindicato dos Trabalhadores, segundo seu caráter e sua gravidade com a seguinte penalidade:*

*a) Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente para a parte que não cumprir esta sentença normativa, sendo que, se o descumprimento se der por parte da empresa, a multa estabelecida reverterá em favor do ou dos empregados prejudicados.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA AO ASSOCIADO DO SINDICATO:**

*Os empregados associados ao sindicato serão liberados para participarem de 01 (um) congresso trabalhista, a ser realizado em Ubá, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sem prejuízo dos vencimentos, a saber:*

*a) Empresas de 20 a 50 empregados: 01(um) funcionário associado;*

*b) E a cada grupo de 100 empregados mais 01(um) funcionário associado.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** *As licenças não poderão, em nenhuma hipótese, alcançar mais de um funcionário dentro de um mesmo setor de trabalho.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** *Solicitada a liberação pelo sindicato com tais requisitos, tais funcionários associados terão as ausências nesses dias justificadas e abonadas pela empresa.*

**Trata-se de cláusula anterior a ser mantida.**

**Defiro, nos termos do pedido.**

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:*

*Com vistas a capacitar e qualificar os trabalhadores das indústrias abrangidas por esta convenção, as empresas com mais de 50 funcionários, deverão custear, para no mínimo 2% (dois por cento) do número de funcionários, cursos de capacitação e qualificação, direcionados a área de atuação da empresa, mediante as condições seguintes:*

*a) O funcionário beneficiário do curso de capacitação deverá manter o seu vínculo empregatício com a empresa, por período igual ao do curso;*

*b) Para o caso de o trabalhador sair da empresa por interesse próprio, antes do período mínimo exigido, este estará obrigado a ressarcir a empresa de todos os custos comprovadamente despendidos com o curso de capacitação;*

*c) No caso de dispensa por interesse do empregador, não poderão ser cobradas as despesas;*

*d) Os trabalhadores deverão ter frequência mínima e aprovação exigida pelo curso sob pena de ressarcimento à empresa do investimento realizado.*

**DEFIRO, por se tratar de conquista anterior.**

**Altero a redação apenas para fazer constar a menção à presente**

**sentença normativa:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:**

Com vistas a capacitar e qualificar os trabalhadores das indústrias abrangidas por esta sentença normativa, as empresas com mais de 50 funcionários, deverão custear, para no mínimo 2% (dois por cento) do número de funcionários, cursos de capacitação e qualificação, direcionados a área de atuação da empresa, mediante as condições seguintes:

a) O funcionário beneficiário do curso de capacitação deverá manter o seu vínculo empregatício com a empresa, por período igual ao do curso;

b) Para o caso de o trabalhador sair da empresa por interesse próprio, antes do período mínimo exigido, este estará obrigado a ressarcir a empresa de todos os custos comprovadamente despendidos com o curso de capacitação;

c) No caso de dispensa por interesse do empregador, não poderão ser cobradas as despesas;

d) Os trabalhadores deverão ter frequência mínima e aprovação exigida pelo curso sob pena de ressarcimento à empresa do investimento realizado.

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA BOLSA DE ESTUDO:*

*É facultado às empresas o oferecimento de equivalente até 100% do valor cobrado por instituições de ensino aos seus empregados, sem que seja considerado como remuneração, não havendo, portanto, nenhuma incidência tributária, devendo a sua formalização ser feita através de normas elaboradas pelas empresas com esta finalidade específica".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS:**

*É facultado às empresas, como forma de adiantamento salarial, além de plano de saúde, plano odontológico, medicamentos, a utilização de cartão magnético que serão descontados do vencimento do trabalhador (a), respeitando os limites da CLT".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA:**

*As empresas signatárias poderão manter convênio com farmácias e/ ou drogas, visando exclusivamente à aquisição de medicamentos com receita médica, aos seus trabalhadores e dependentes, com posterior desconto em folha de pagamento desde já autorizado, respeitando os limites da CLT".*

**Trata-se de conquista anterior a ser mantida. Defiro, nos termos do pedido.**

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAFÉ DA MANHÃ**

*As empresas concederão café da manhã, para todos os trabalhadores regidos por esta convenção.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão do café da manhã antes do início da jornada de trabalho é de livre adesão do trabalhador, devendo ele, manifestar expressamente sua vontade de receber o lanche pré-jornada.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - O café da manhã será composto de, no mínimo, um pão de 50 gramas com margarina ou manteiga e um copo de café de 200ml.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - o café da manhã estará disponível para o trabalhador até quinze minutos antes do início da jornada de trabalho.*

*PARÁGRAFO QUARTO - O horário em que será servido o café da manhã não comporá a carga horária de trabalho para nenhum efeito.*

*PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador que chegar após o limite estipulado no parágrafo terceiro perderá o direito ao café da manhã deste dia.*

*PARÁGRAFO SEXTO - Visando evitar possíveis desperdícios de alimento, perderá o direito ao café da manhã o trabalhador que deixar de usufruir do café da manhã durante 10 dias, consecutivos ou alternados.*

*PARÁGRAFO SÉTIMO - A perda do café da manhã pelo motivo determinado no parágrafo sexto se estenderá pelo prazo de um mês".*

**Defiro, por se tratar de conquista anterior.**

**Altero a redação apenas para fazer constar a menção à presente**

**sentença normativa:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAFÉ DA MANHÃ**

As empresas concederão café da manhã, para todos os trabalhadores regidos por esta sentença normativa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A concessão do café da manhã antes do início da jornada de trabalho é de livre adesão do trabalhador, devendo ele, manifestar expressamente sua vontade de receber o lanche pré-jornada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O café da manhã será composto de, no mínimo, um pão de 50 gramas com margarina ou manteiga e um copo de café de 200ml.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - o café da manhã estará disponível para o trabalhador até quinze minutos antes do início da jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O horário em que será servido o café da manhã não comporá a carga horária de trabalho para nenhum efeito.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O trabalhador que chegar após o limite estipulado no parágrafo terceiro perderá o direito ao café da manhã deste dia.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Visando evitar possíveis desperdícios de alimento, perderá o direito ao café da manhã o trabalhador que deixar de usufruir do café da manhã durante 10 dias, consecutivos ou alternados.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A perda do café da manhã pelo motivo determinado no parágrafo sexto se estenderá pelo prazo de um mês.

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

*Os funcionários demitidos entre 01/09/2016 e a assinatura da presente Convenção Coletiva receberão no ato da assinatura a diferença salarial de 9,6238% do período entre a data base - setembro de 2016 - da CCT e a data de sua demissão.*

A questão proposta diz respeito à exigibilidade das vantagens asseguradas na presente sentença normativa. Consoante entendimento fixado pela Súmula 246 do TST, não se exige o trânsito em julgado da decisão proferida em dissídio coletivo para cobrança de tais direitos. Nesse contexto e considerando que a definição de um prazo para pagamento conferirá maior segurança às relações de trabalho, entendo deve ser **deferida em parte** a reivindicação para se determinar que as empresas quitem as diferenças salariais devidas aos empregados dispensados após a data-base no prazo de dez dias contados do julgamento do presente feito, sob pena de responderem pelo pagamento da multa fixada na cláusula 22.

**A redação final é, portanto, a seguinte:**

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os empregados dispensados entre 01/09/2016 e o julgamento da presente ação coletiva receberão os valores correspondentes à diferença salarial resultante do reajuste previsto na cláusula 3ª no prazo de dez dias contados da data do julgamento.

*"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA:*

*A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência restrita ao período de 01 de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017".*

**Defiro, nos termos do pedido.** Não obstante a extrapolação do prazo legal para preservação da data-base, conforme ressaltado na apreciação da cláusula 2ª, há manifestação da categoria econômica anuindo com a referida manutenção. Ademais, se é certo que a negociação se iniciou quando ainda vigorava a norma coletiva anterior, a jurisprudência desta Eg. SDC tem se posicionando no sentido de que esta conquista não pode ser suplantada pelo simples atraso nas tentativas de ajuste entre as partes, especialmente considerando a necessidade de comum acordo para o ajuizamento do dissídio de natureza econômica.

#### **ABUSIVIDADE DA GREVE**

O suscitante, ao se manifestar sobre a defesa, informou fatos novos, quais sejam, a aprovação, pela categoria profissional, em 12/12/2016, da suspensão dos trabalhos aos sábados, e, em assembleia geral extraordinária realizada aos 29/03/2017, da deflagração da greve com paralisação total ou parcial dos trabalhadores. Pediu fosse reconhecida a legalidade do movimento (ID 426424b).

Os arts. 4º, 13 e 14 da Lei 7.783/1989 preceituam, "in verbis":

*"Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.*

*§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.*

*§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação".*

(...)

*"Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.*

*Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.*

*Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:*

*I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;*

*II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho".*

Verifica-se ao ID. 93e431e edital de convocação para assembleia "com indicativo de greve devido ao impasse nas negociações da CCT 2016/2017", mediante o quórum estabelecido no estatuto do sindicato suscitante, ou seja, 50% dos associados em primeira convocação e qualquer número em segunda convocação (ID. dc54c06). Irrelevante, assim, que o suscitante conte com 2.459 associados na base territorial de Ubá e tenha sido instalada a assembleia, em segunda convocação, com 494 marceneiros presentes.

Além disso, como se vê, há notícia nos autos de fato novo a justificar a greve, qual seja, o impasse na negociação da CCT 2016/2017, o que atende ao disposto no artigo 14 da Lei 7783/89 e torna legítimo o movimento paredista.

E, mais, o sindicato patronal foi comunicado do estado de greve às 10h40min do dia 10/04/2017 (ID d67234c), ao passo que a paralisação ocorreu a partir de 17/04/2017, conforme amplamente noticiado pela mídia (ID. 00717e4, 9b6e33c, 172adad e 4e19815), tendo sido observado, portanto, o prazo previsto no art. 3º da lei de regência.

Relevante mencionar, por fim, que a deflagração da greve não ocorreu em período de vigência de norma coletiva, o que seria caracterizado como abuso do direito (artigo 14, parágrafo único, da Lei 7783/89).

Não se há falar, portanto, em greve abusiva.

## **Conclusão do recurso**

**Isto posto, rejeito as preliminares ericadas na defesa e defiro parcialmente as cláusulas propostas, nos termos dos fundamentos supra. Julgou não abusiva a greve. Custas pelas partes, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado.**

## **ACÓRDÃO**



**Isto posto, rejeito as preliminares ericadas na defesa e defiro parcialmente as cláusulas propostas, nos termos dos fundamentos supra. Julgo não abusiva a greve. Custas pelas partes, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado.**

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, rejeitou as preliminares ericadas na defesa. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo de natureza econômica, assim se decidindo: *CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: por unanimidade, deferida parcialmente; CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO: por unanimidade, deferida, considerando-se, que foi deferido reajuste de 9%; CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORAS: por unanimidade, deferida com adequação; CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA NONA - CIPAS: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA - DO SEGURO AO ACIDENTADO: por unanimidade, deferida, impondo-se apenas ajustar a data da vigência do seguro de vida em grupo ao início da vigência da presente sentença normativa; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO PRÉ-APOSENTADO: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE APOSENTADORIA: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- EMPREGADO ESTUDANTE: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERENCIA: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL: por maioria de votos, deferida, em parte, o desconto ficará restrito aos empregados associados da entidade suscitante (PN nº 119 do Colendo TST), vencida a Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL: por unanimidade, deferida; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR INFRAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA: por unanimidade, deferida, com alteração da redação apenas para fazer constar a menção à presente sentença normativa; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA AO ASSOCIADO DO*

*SINDICATO*: por unanimidade, *deferida*; *CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL*: por unanimidade, *deferida, com alteração da redação apenas para fazer constar a menção à presente sentença normativa*; *CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA BOLSA DE ESTUDO*: por unanimidade, *deferida*; *CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS*: por unanimidade, *deferida*; *CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA*: por unanimidade, *deferida*; *CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAFÉ DA MANHÃ*: por unanimidade, *deferida, com alteração da redação apenas para fazer constar a menção à presente sentença normativa*; *CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*: por unanimidade, *deferida em parte*; *CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA*: por unanimidade, *deferida*. **GREVE**: por unanimidade, não considerou a greve abusiva, porquanto realizada em conformidade com os parâmetros legais. Custas pelas partes, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Juiz Cleber Lúcio de Almeida (Relator), Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Marcus Moura Ferreira, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, João Bosco Pinto Lara e os Exmos. Juízes Antônio Gomes de Vasconcelos, Danilo Siqueira de Castro Faria, Olívia Figueiredo Pinto Coelho e Marcelo Furtado Vidal.

Observações: composição em conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Licença médica: Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (substituindo-a a Exma. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho).

Férias: Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Jorge Berg de Mendonça e Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-os os Exmos. Juízes Antônio Gomes de Vasconcelos, Danilo Siqueira de Castro Faria, Marcelo Furtado Vidal e Cleber Lúcio de Almeida, respectivamente).

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Sustentação oral: Drs. Bruno Squizzato de Oliveira e José Bustamante de Almeida, pelos Suscitante e Suscitado, respectivamente.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.

**CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA**

**Relator**

**VOTOS**